



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07721/09

DENÚNCIA formulada por Vereador da Câmara Municipal de Piancó contra atos de responsabilidade da Prefeita Municipal de Piancó – Procedência parcial. Aplicação de multa. Representação à Procuradoria Geral de Justiça. Recomendação.

ACÓRDÃO APL-TC - 0245 /2010

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia trazida a esta Corte de Contas em 03/06/2009 pelo Sr^o. Antônio de Pádua Pereira Leite, Vereador da Câmara Municipal de Piancó, contra atos de responsabilidade da Prefeita do referido Município, na pessoa da Sr^a. Flávia Serra Galdino, referente ao exercício de 2009.

Em 21/07/2009, foram formalizados os presentes autos, e, por encaminhamento do Ouvidor do TCE (fl. 02), foi remetido a este Relator que determinou a averiguação dos fatos denunciados relativos ao exercício de 2009.

A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 37/38), após a juntada de documentos e análise da matéria, posicionou-se nos seguintes termos:

1. O Poder Executivo, durante o período de janeiro a maio do exercício de 2009, não repassou o valor integral do duodécimo destinado ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, deixando sempre uma parcela para ser repassada até o dia 05 do mês seguinte;
2. A Auditoria afirma ser improcedente a denúncia referente ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo em valor menor ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Em homenagem aos sagrados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Relator determinou a citação da Sr^a. Flávia Serra Galdino (fl. 38), Prefeita do município de Piancó, a qual deixou escoar o prazo regimental sem apresentar defesa naquela oportunidade.

Chamado a opinar, o Ministério Público Especial emitiu Parecer, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, fls. 44/46, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução, manifestando-se pela procedência parcial da presente denúncia, tendo em vista a confirmação de um dos dois itens denunciados, ou seja, com relação ao não repasse integral, por parte do Poder Executivo, do valor do duodécimo destinado ao Poder Legislativo Municipal, e pugnando, ao final, por:

1. conhecimento e procedência parcial da denúncia ora analisada;
2. aplicação de multa com fulcro no Art. 56, II, da LCE 18/93;
3. recomendação à gestora para que restabeleça a legalidade da data do repasse do duodécimo;
4. representação à Procuradoria Geral de Justiça, em virtude da natureza do fato.

Após a manifestação do *Parquet*, o Relator recepcionou defesa (fls. 47/48) da denunciada, Sr^a. Flávia Serra Galdino, desacompanhada de qualquer documentação comprobatória, afirmando que o fato de não estar transferido o valor integral referente ao duodécimo devido à Câmara Municipal “... *se deve tão somente pelas constantes quedas na arrecadação municipal, motivando, assim, o fracionamento do valor do duodécimo destinado ao Legislativo. Aliás, a própria Egrégia Corte de Contas Estadual tem sido complacente quanto ao grave e sério problema referente ao assunto em apreço, inclusive, publicando norma discorrendo sobre a matéria.*”

Diante do arrazoado apresentado, o Órgão Auditor, em fase de análise de defesa (fls. 53/54), manteve seu posicionamento inicial, motivo pelo qual não foi requerido novo pronunciamento do Ministério Público.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O denunciante traz à tona duas supostas condutas irregulares da Prefeita do Município de Piancó, quais sejam:

1. Não estaria sendo realizado o repasse integral do valor referente ao duodécimo do Poder Legislativo Mirim, até o dia 20 de cada mês;

2. O referido repasse estaria sendo realizado em valor menor que o estabelecido pela Lei Orçamentária Anual.

Ficou evidenciado nos autos que os repasses foram realizados à Câmara Municipal no seu valor exato, conforme a legislação municipal pertinente, carreando, assim, a improcedência deste item da denúncia.

No tocante à data dos repasses que, legalmente, estão determinados de acordo com Art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal¹, e deverão ser efetivados até o dia 20 de cada mês, do contrário, constituirá crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

A própria Alcaidessa reconhece que houve o fracionamento do valor do repasse do duodécimo destinado ao Legislativo Municipal. A Auditoria deste Tribunal, tendo em vista o exame da matéria, verificou que existiam repasses complementares realizados até o dia 05 do mês seguinte.

A parte interessada, todavia, em sua defesa, afirma que este Colendo Tribunal tem sido complacente quanto ao fato, levando em consideração a existência de queda nos valores da arrecadação municipal, inclusive publicando norma sobre a matéria.

É de bom alvitre esclarecer que o TCE/PB emitiu Resolução Normativa (RN-TC nº 10/2009), a qual uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de aspectos inerentes ao repasse de recursos relativos a duodécimos orçamentários, discorrendo, especificamente, sobre a possibilidade de redução do repasse de recursos ao Poder Legislativo na mesma proporção em que se verificar a redução da receita ordinária, não havendo, assim, aplicação para o caso em análise.

Diante destas constatações, entendo que é procedente o item denunciado que afirma não estar sendo realizado o repasse integral do valor referente ao duodécimo do Poder Legislativo Mirim, até o dia 20 de cada mês.

Em função do explanado e sendo dispensáveis demais comentários, alicerço meu voto pelos fatos narrados, em harmonia com o posicionamento do *Parquet*, pelo(a):

1. conhecimento da presente denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pela RN TC nº 02/06;
2. procedência parcial da presente denúncia unicamente com relação ao não repasse integral do duodécimo devido ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, nos exatos termos do relatório da Auditoria;
3. aplicação de multa pessoal à Gestora, Srª. Flávia Serra Galdino, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com espeque no inciso II, art. 56, da Lei Complementar 18/93, por infração grave à norma legal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento do valor ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. recomendação à Prefeita Municipal de Piancó com vistas a restabelecer a legalidade da data do repasse integral do duodécimo ao Legislativo Municipal;
5. representação à Procuradoria Geral de Justiça, para adoção de medidas cabíveis em virtude da natureza do fato;
6. comunicação às partes interessadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07721/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, pelo(a):

- I. **conhecimento** da presente denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pela RN TC nº 02/06;
- II. **procedência parcial** da denúncia unicamente com relação ao não repasse integral do duodécimo devido ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, nos exatos termos do relatório da Auditoria;

¹ Art. 29-A, § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

- III. **aplicação de multa** pessoal à Gestora, Sr^a. Flávia Serra Galdino, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com espeque no inciso II, art. 56 da Lei Complementar 18/93, por infração grave à norma legal, com recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- IV. **recomendação** à Prefeita Municipal de Piancó com vistas a restabelecer a legalidade da data do repasse integral do duodécimo ao Legislativo Municipal;
- V. **representação** à Procuradoria Geral de Justiça, para adoção de medidas cabíveis em virtude da natureza do fato;
- VI. **comunicação** às partes interessadas.

Comunicação às partes interessadas
Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se
TCE – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 17 de março de 2010.

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb